

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM

Ilustríssima Senhora, THUANY TELES SCHMITZ GESSER, DD. Presidente da Comissão de Licitação, do Município de Luiz Alves

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 01/2015

TORRE FORTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.826.872/0001-52, com sede na Rua Rodolfo Guinther, nº 49, fone, 47 3397-3925, bairro Margem Esquerda, na cidade de Gaspar, estado de Santa Catarina, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor *RECURSO ADMINISTRATIVO*, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante PREVENSUL COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucede que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa PREVENSUL COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, ao arrepio das normas editalícias.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar, além das demais exigências:

1. cópia autenticada da **CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA, expedida pelo Distribuidor da sede da pessoa jurídica**, conforme item nº 6.1.5.1, do Edital;
2. do Balanço patrimonial, acompanhado das demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma de lei, exceto as empresas recém constituídas, impedidas de apresentar tal documentação, a qual bastará o Presumido do Contador, sob as penas da lei, devidamente assinado por este e RATIFICADO pelo responsável legal da empresa, sendo vedada a substituição dos

Recebido
12/06/15
Thuanay T. S. Gesser
Diretora Departamento
CPF 070.600.799-98

documentos exigidos, por balancetes ou balanços provisórios, conforme item 6.1.5.2;

3. Declaração formal, sob as penas da lei, contendo: ... c) Relação quantitativa e descrição das funções respectivas, de seu Pessoal especializado e operacional (sem citar nomes), que estará disponibilizado para a obra futura, conforme item 6.1.6.2, letra C do Edital.

Supondo ter atendido tal exigência, a proponente PREVENSUL COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, apresentou:

1. Cópia simples, da certidão negativa de falência ou concordata;
2. Balanço patrimonial, foi apresentado sem respeito às normais da lei que obrigam o seu registro, bem como, a assinatura do responsável legal pela empresa, conforme estabelecido no Código Civil, sem a RATIFICAÇÃO do responsável legal da empresa, item exigido expressamente no edital;
3. Deixou de apresentar o quantitativo de pessoal e suas funções disponíveis para a execução da obra.

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por considerar apta a empresa PREVENSUL COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA reputando cumprida as exigências de que se cogita.

Essa atitude é manifestamente ilegal, à medida que, por óbvio, pois:

1. a exigência de autenticação de documentos inibe que se crie documentos por meios digitais, prática simples para os profissionais da área, portanto, a certidão apresentada de modo algum faz prova de que a empresa indigitada licitante não esteja por sofrer processo falimentar ou se veja na condição de concordatária;
2. O Balanço patrimonial, à vista da Lei, deve ser registrado, bem como conter a assinatura do responsável legal pela empresa, conforme estabelecido no Código Civil, Art. 1.184 - No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa. § 1º Admite-se a escrituração resumida do Diário, com totais que não excedam o período de trinta dias, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação. § 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo **ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.**
3. A falta de quantitativo de pessoal é parte importante do processo, pois, garante a execução dos serviços constante no projeto.

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento ou apresentar documento em desacordo, o que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação.

III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa PREVENSUL COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, inabilitada para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos
P. Deferimento

Gaspar, 11 de junho de 2015.

GIDEON COELHO
Sócio Administrador
CPF nº 721.465.679-53
CI nº 2612330 – SSP-SC

